



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 05 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de coronavírus (COVID-19) no Município de Pinheiro Machado.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de coronavírus (COVID-19), no Município de Pinheiro Machado.

Art. 2º Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa, no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 4º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 5º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

- I - quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;
- II - pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de coronavírus (COVID-19);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - quando houve aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 24 (vinte e quatro) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

§ 1º A suspensão do alvará de que trata este artigo será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do Art. 5º desta Lei.

§ 2º A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos Arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 9º O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 10. A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 11. O auto de infração deverá conter:

I - nome e endereço do autuado;

II - local, hora e data da infração;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;

VI - outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade atuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 12. A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

I - via eletrônica, com prova de expedição;

II - ciência direta à parte:

a) comprovada com assinatura do infrator ou preposto;

b) certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

III - edital, publicado na imprensa oficial do Município, nos seguintes casos:

a) quando o autuado encerrar suas atividades;

b) quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;

c) quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

Art. 13. O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 10 dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário Municipal da Fazenda de Pinheiro Machado, RS.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 05 DE MAIO DE 2020

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Tendo em vista o estado de calamidade pública em saúde declarado pelo Decreto nº 763/2020, tendo sido reiterado pelos Decretos nº 768/2020 e 771/2020, inclusive tendo-se flexibilizado as restrições impostas aos estabelecimentos comerciais, visando permitir o funcionamento gradual do comércio na cidade, faz-se imprescindível a necessidade de fiscalização e controle das orientações e recomendações para a garantia da saúde pública, com o objetivo máximo de manter, sempre, nosso Município com o devido controle de proliferação da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Uma vez que todos os servidores públicos municipais vinculados aos serviços de fiscalização foram designados como fiscais quanto ao cumprimento das determinações do Decreto de calamidade pública em saúde, conforme Art. 32 do Decreto nº 771/2020, faz-se necessária a criação de uma base legal que normatize a aplicação de sanções em caso de descumprimento das determinações pelos estabelecimentos fiscalizados.

Portanto, no intuito de embasar o trabalho dos fiscais e de estabelecer certas medidas educativas para garantir que os estabelecimentos comerciais sigam corretamente as recomendações de saúde pública, aumentando, assim, a eficácia da fiscalização e diminuindo a reincidência dos empreendimentos, o Poder Executivo vem apresentar o presente Projeto de Lei.

Anexa-se ao presente um relatório sintético do trabalho de fiscalização desempenhado ao longo do período de 17 a 29 de abril, demonstrando o quão importante é o trabalho executado pelos servidores municipais que estão atuando incansavelmente no atendimento desta demanda ocasionada pelo enfrentamento ao COVID-19.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação do Legislativo Municipal, a quem compete analisar, solicitando-se a **tramitação em regime de urgência**, com realização de **sessão extraordinária**, pois a rápida aprovação da matéria constitui-se de extrema relevância para que se atinja o objetivo por ela proposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal